17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0086723-82.2021.8.19.0001
APELANTES: JILSON GOMES DA SILVA e OUTROS
APELADA: PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRECE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESGATE. ADESÃO AO PLANO POSTERIOR AOS EXPURGOS. SÚMULA 289 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de reserva de poupança de previdência privada, reconhecendo o direito à recomposição monetária apenas dos participantes que comprovaram o resgate e a incidência dos expurgos inflacionários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento de prova pericial contábil configura cerceamento de defesa; e (ii) determinar se o desligamento da patrocinadora, sem comprovação do resgate, ou a adesão ao plano após os expurgos inflacionários autorizam a revisão da reserva de poupança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento de perícia contábil não configura cerceamento de defesa quando a prova é desnecessária à solução da controvérsia, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

4. A aplicação da Súmula 289 do STJ pressupõe o rompimento definitivo do vínculo previdenciário mediante efetivo resgate da reserva de poupança, não bastando o desligamento da patrocinadora.

5. A adesão ao plano previdenciário após os períodos dos expurgos inflacionários afasta o direito à recomposição monetária pretendida, diante da inexistência de contribuições atingidas pelos índices reclamados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: " 1. O indeferimento de prova pericial desnecessária não configura cerceamento de defesa. 2. A incidência da Súmula 289 do STJ exige o efetivo resgate da reserva de poupança, sendo insuficiente o mero desligamento da patrocinadora. 3. A adesão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 11/11/2026 17:51:21
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

ao plano previdenciário posterior aos expurgos inflacionários impede a revisão fundada nesses índices."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 370 e 371.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 289; STJ, REsp 2.210.365/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25.08.2025; STJ, Tema Repetitivo 943.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JILSON GOMES DA SILVA, NEWTON DE ARAÚJO FILHO, ALUIZIO NOGUEIRA DE FREITAS, VERGILIO ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS e OTACILIO BASTOS FIGUEIREDO** em face da sentença proferida pelo Exmo. juiz Paulo Roberto Correa, do juízo da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação ajuizada pela apelante em face de **PRECE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR**, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (index. 497):

> . SENTENÇA Trata-se de ação revisional c/c exibição de documentos ajuizada por JILSON GOMES DA SILVA, NEWTON DE ARAÚJO FILHO, ALUIZIO NOGUEIRA DE FREITAS, VERGILIO ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS e OTACILIO BASTOS FIGUEIREDO em face de PRECE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que possuem a mesma causa petendi em face da mesma requerida e o litisconsórcio ativo deve prevalecer; que a requerida PRECE é uma sociedade civil instituída e patrocinada pela CEDAE, com atuação no âmbito da previdência privada; que se admitem, como participantes do Plano de Benefício da PRECE, os servidores da patrocinadora CEDAE que vieram a se filiar em seus respectivos planos; que, em se tratando de reserva de poupança das previdências privadas, os valores recolhidos devem ser corrigidos com o melhor índice aplicável a cada época específica da economia do País, que reflitam a real

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

desvalorização da moeda; que é seu direito a revisão dos cálculos dos valores que efetivamente contribuíram para o fundo de reserva técnica de poupança, já que os índices indexadores usados na época não corresponderam à real desvalorização da moeda; que, diante da confirmação do prejuízo efetivo aos requerentes mediante jurisprudência já pacificada pelos nosso Tribunais, urge ser refeito os cálculos com base então nos seguintes indexadores: ORTN de outubro de 1979 até dezembro de 1988; IPC de janeiro de 1989 até março 1991, sendo fixado no percentual de 42,72% em janeiro de 1989 e de 21,87 em fevereiro de 1991; e IGP-M a partir de março de 1991; que a metodologia de correção monetária utilizada por parte da requerida em detrimento aos associados trouxe enormes prejuízos financeiros aos fundos de reservas técnicas de poupança no lapso temporal de suas contribuições, sobretudo com a utilização do índexador BTN para a correção dos fundos existentes em janeiro de 1989, em vez do IPC/IBGE; que os índices utilizados pela requerida relativamente à correção monetária foram escolhidos de forma unilateral e que, como não lançados corretamente os indexadores corretos de atualização da moeda no lançamento das contribuições mensais para o Fundo PRECE, a reserva técnica de poupança tem se mantido insuficiente ao acompanhamento da inflação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/47. Despacho de fls. 66 determinando o recolhimento das custas face a desistência do pedido de gratuidade de justiça. Certidão de fls. 71 de que a parte autora não se manifestou. Sentença de id. 73 determinando o cancelamento da distribuição e julgando extinto o processo. Embargos de declaração em id. 80. Certidão de fls. 106 de que as custas foram devidamente recolhidas. Decisão de fls. 109 acolhendo os embargos de declaração a fim de prosseguir com a ação, determinando o agendamento de sessão de mediação junto à Central de Mediação e determinando a citação e intimação. Termo de Sessão de Mediação em id. 153, restando prejudicada pela ausência da ré. Contestação, com documentos, em id. 156 afirmando a parte ré que os autores aderiram aos planos da PRECE em momentos distintos, tendo alguns se desligado da PRECE, outros já efetuado o resgate da reserva técnica de poupança e outros optado por permanecer vinculado à patrocinadora. Argui a preliminar de inépcia da inicial, quanto aos pedidos contidos nos itens 'b' e 'c' da petição inicial formulados de forma genérica; a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao AUTOR ALUIZIO, que somente aderiu ao Plano PRECE I no ano de 1994, ou seja, data posterior ao período dos chamados expurgos inflacionários, e a prejudicial de prescrição com relação ao pedido de revisão dos índices de correção monetária aplicáveis às contribuições mensais das parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da presente demanda (abril de 2021). Aduz, em síntese, que os autores JILSON, VERGILIO e OTACILIO optaram por realizar o resgate das suas reservas de poupança em 21.05.2021, 28.01.2021 e 05.11.2021, respectivamente, após o término dos seus vínculos empregatícios com a CEDAE e declararam estar de acordo com a legislação vigente e com as condições estabelecidas no regulamento do plano, dando plena e geral quitação à PRECE em relação a todo e qualquer direito e benefício no momento do resgate, a qual possui natureza de transação extrajudicial; que a incidência de correção monetária em reserva de poupança, com o acréscimo dos expurgos inflacionários, está restrita às hipóteses em que ocorrer a efetiva demonstração da defasagem de atualização dos valores e na qual houver o efetivo desligamento do filiado dos quadros de empregados da patrocinadora e a efetiva opção pelo resgate dos valores, o que não ocorreu com relação aos autores NEWTON E ALUIZIO;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que o autor ALUIZIO somente aderiu ao Plano PRECE I no ano de 1994, ou seja, data muito posterior ao período dos chamados expurgos inflacionários indicados na própria petição inicial, não afetando sua reserva técnica; que os autores fixaram os limes objetivos da lide, sendo defeso ao Juízo conceder algum índice diverso daquele que fora expressamente requerido; que a relação estabelecida entre os autores e a PRECE é de natureza eminentemente contratual; que os autores foram informados sobre os índices de correção monetária aplicados, concordando com eles no momento da adesão e no momento de eventuais alterações (vide art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001), motivo pelo qual devem ser observados pelas partes em atenção ao princípio do pacta sunt servanda; que os índices de correção previsto no regulamento da PRECE foram definidos em conformidade com os critérios técnicos do órgão fiscalizador; que, para cobrir um custo novo e não previsto, contribuições extraordinárias deverão ser cobradas de todos, já que não houve correspondente fonte de custeio para fazer frente ao pagamento pleiteado pelos autores, e que o desembolso de qualquer valor indevido acarreta o desequilíbrio atuarial dos fundos geridos pela PRECE. Réplica em id. 354. Decisão saneadora em id. 394 rejeitando as preliminares arguidas, afastando a prescrição, facultando às partes a prova documental suplementar e superveniente e indeferindo a prova pericial requerida pelos autores. Petição da PRECE, com documentos, em id. 407. Decisão de id. 450 declarando encerada a instrução processual. Alegações finais em id. 466 e id. 471. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação sob o procedimento comum em que os autores pretendem seja declarada a nulidade dos índices de correção monetária utilizados de forma tendenciosamente prejudicial por parte da requerida em relação às contribuições mensais de suas reservas técnicas de poupança, deferindo-se, assim, a sua apuração dentro dos moldes legais e jurisprudenciais mediante perícia técnica contábil, com a revisão das contribuições e com a observância dos seguintes índices de correção monetária: ORTN de outubro de 1979 até dezembro de 1988; IPC de janeiro de 1989 até março 1991, sendo fixado no percentual de 42,72% em janeiro de 1989 e de 21,87 em fevereiro de 1991 e IGP-M a partir de março de 1991, com a posterior indenização dos valores não pagos, e o recebimento do quantum debeatur quando ocorrer o desligamento dos quadros de funcionários da patrocinadora CEDAE, relativamente à reserva técnica de poupança acumulada por cada um dos requerentes ou, se já desligados, seja pago o valor do complemento a ser apurado pelo expert, e a exibição dos seguintes documentos por parte da requerida: estatuto social, contratos de adesão, extratos de pagamentos e demais documentos que julgar necessário, os quais fazem parte de seu acervo digital. Portanto, verifica-se que a aplicação da correção pretendida pela parte autora se refere aos denominados Planos Bresser, Verão, Plano Collor I e II, sob a alegação de que o índice de correção monetária aplicado aos saldos das contribuições resgatadas foi inferior ao devido. De início, cumpre ressaltar que, de acordo com a Súmula 291 do E. STJ, "a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos". O E. STJ entende que também se aplica o prazo de prescrição de cinco anos na hipótese em que empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido ajuíza ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre a restituição de parcelas recolhidas a fundo de previdência privada. "REsp 1111973 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0033555-0 Ementa RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Recurso Especial provido". Quanto ao termo inicial, a prescrição quinquenal é aplicada a partir da data da devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas ao plano previdenciário. É o que foi decidido no julgamento do Tema Repetitivo 57, fixando-se a tese de que "a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento". O presente feito foi ajuizado em 17/04/2021 e, consoante os documentos acostados, o autor JILSON se desligou da CEDAE em 16/05/2018, efetuando o resgate da reserva técnica de poupança em 21/05/2021 (pretensão não prescrita); o autor NEWTON se desligou em 07/07/2022 (pretensão não prescrita); o autor VERGILIO se desligou em 01/06/2020, efetuando o resgate em 28/01/2021 (pretensão não prescrita) e o autor OTACILIO se desligou em 09/04/2018 e efetuou o resgate em 05/11/2021 (pretensão não prescrita). Entende ainda a jurisprudência nacional que a plena e ampla quitação da parte autora quanto aos valores vertidos ao plano somente alcança os valores expressamente referidos no instrumento de transação, ou seja, aqueles efetivamente transferidos, não traduzindo renúncia às verbas que não foram pagas, como se observa ser a hipótese dos expurgos inflacionários. A Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já estabelece expressamente que a assinatura do trabalhador no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho gera eficácia liberatória apenas sobre o que foi expressamente pago. Se houver verbas não pagas ou pagas a menor, o empregado pode pleitear a diferença na Justiça. "DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. QUITAÇÃO GERAL EM TRANSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DAS VERBAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas, de modo que, se os expurgos não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibos de quitação passados de forma geral. Assim, a existência de transação extrajudicial, realizada de forma geral, relativamente aos valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada, não acarreta, em regra, a renúncia ao direito de diferenças da correção monetária não pagas, tampouco extinção dessa obrigação. Precedentes citados: AgRg no AREsp 177.942-MG, DJe 29/6/2012, e AgRg no Ag 1.136.546-DF, DJe 17/3/2010. REsp 1.183.474-DF, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/11/2012" No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, algumas considerações devem ser feitas. A E. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cancelou recentemente a Súmula 321 do tribunal, que tratava da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em planos de previdência complementar. Em substituição ao enunciado cancelado, foi aprovada a Súmula 563, com o seguinte enunciado: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas". Assim, no caso dos autos, mostra-se evidente a ausência de relação de consumo entre a parte autora e a parte ré (entidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fechada de previdência privada). As leis econômicas, em face de seu conteúdo de ordem pública, têm aplicação imediata e geral, podendo, portanto, alcançar contratos em curso, só não se admitindo sua aplicação, em havendo, a direito adquirido consolidado sob a égide da lei anterior. Alteração do critério de remuneração após o início do período aquisitivo do investimento implica violação ao pacta sunt servanda. A concessão do benefício de previdência complementar, por sua vez, tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos, conforme tese firmada no Tema 955 dos Recursos Repetitivos ("I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria (...)"). O patrimônio decorrente da participação dos filiados e patrocinador, acumulado sob o regime de capitalização, destina-se não à livre gestão das entidades de previdência complementar, mas aos compromissos estabelecidos no plano de benefícios, diante de sua independência patrimonial atribuída pela LC 109/2001 (art. 34, I, 'b'), com a precisa finalidade de conferir maior proteção ao patrimônio destinado a custear benefícios de longo prazo". Contudo, a modificação dos índices de correção monetária provocada pelos Planos Econômicos provocou lesão ao direito dos consumidores quanto ao recebimento dos créditos referentes à correção monetária de acordo com o índice então vigente. É evidente o reconhecimento do direito creditício referente aos expurgos inflacionários, determinando-se o pagamento das diferenças creditadas a título de rendimento, tendo por base o princípio da segurança jurídica e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Por conseguinte, é devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, incluídos os expurgos inflacionários, conforme Súmula nº 289 do STJ abaixo transcrita: "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. " Entenda-se por correção monetária plena, aqui, a correção monetária que considera os expurgos inflacionários, pois a jurisprudência do TJRJ e do STJ já pacificou o entendimento de que houve indevidos expurgos inflacionários à época dos planos econômicos, sendo a Súmula STJ 289 aplicada ainda que o estatuto da entidade de previdência privada preveja critério de correção diverso, como já mencionado. "DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚM. N. 289/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de planos de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigidas monetariamente, conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos expurgos inflacionários e a Súm. n. 289/STJ. Conforme entendimento firmado no EREsp 297.194-DF, a correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda. A inclusão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dos expurgos inflacionários, com o afastamento do índice de correção monetária estabelecido no estatuto, não representa uma descapitalização da entidade nem um desequilíbrio no cálculo atuarial, pois compete à entidade a administração do seu patrimônio e a adequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, cabendo-lhe, portanto, zelar pela preservação da reserva de dos efeitos da inflação. Precedentes citados: EREsp 297.194-DF, DJ 4/4/2002; AgRg no REsp 1.156.781-SE, DJe 21/8/2012, e EDcl no Ag 610.054-DF, DJe 20/8/2012". Cumpre transcrever o seguinte acórdão do E. STJ sobre a matéria: "AgRg no AREsp 460419 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0007298-0 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/05/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 03/06/2014 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/289. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PLENA. INVALIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA PARTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A questão relativa à legitimidade passiva ad causam da SISTEL só poderia ter sua procedência verificada mediante a análise das cláusulas do termo de transferência dos referidos Planos previdenciários para a FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, a fim de se poder apurar com quem ficou a responsabilidade pelos contratos antigos, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte" (AgRg no AREsp 184.587/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2012) 2. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, no caso o IPC, ainda que outro tenha sido avençado (Súmula STJ/289) com prescrição quinquenal (Súmula do 291/STJ). 3. A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral; 4. O prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 475-J do CPC passa a correr após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a aposição do "cumpra-se" pelo magistrado de primeira instância, devendo essa intimação ser feita na pessoa do advogado do devedor. 5. Agravo regimental não provido". O E.STJ pacificou o entendimento de que os índices de correção monetária variaram conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber, 26,06% (junho/87); janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Verão); março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% (Collor I); janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (Collor II), devendo ser deduzidos os índices já aplicados. "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. I - A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 264.061/DF, concluiu que os índices expurgados, relativos ao IPC, foram 26,06% (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7.87% (maio/90); 21,87% (fevereiro/91) e 11,79%, relativo ao INPC de março/91 (DJ de 11/03/2002). II - Inviabilidade da aplicação do índice de 11,79%, relativo ao INPC de março de 1991, porquanto vedada a reformatio in pejus. Agravo improvido. (AgRg

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no REsp 817678/DF, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ 13/11/2006, p. 261) " "AgRg no REsp 448365 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0081207-7 Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 25/08/2003 p. 281 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS, NA HIPÓTESE: VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (MARÇO/90 E ABRIL/90). SÚMULA 252/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE n. º 226.8555/RS (DJ de 13/10/2000), firmou entendimento no sentido de que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados aos Planos Econômicos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). 2. Na esteira do referido precedente, este eg. Superior Tribunal de Justiça entendeu devidos para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários ocorridos na implantação dos Planos Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92%) e Collor II (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%) (Súmula n.º 252/STJ). 3. Agravo regimental provido". Assevere-se também que o E. STJ, no julgamento do RESp 1183474/DF, submetido à sistemática prevista no art. 543-c do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que a atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC. Desta forma, o índice que recompõe a efetiva desvalorização da moeda, conforme exigência da Súmula STJ 289, é o IPC. "DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DAS CONSTRIBUIÇÕES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ) A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser um índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedentes citados: EDcl no REsp 879.527-PB, DJe 3/3/2008; AgRg no AREsp 74.162-GO, DJe 1º/2/2012, e AgRg no Ag 813.501-RJ, DJe 9/2/2011. REsp 1.177.973-DF e REsp 1.183.474-DF, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 14/11/2012". A ré não comprovou a adoção da correção monetária plena relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II sobre a previdência privada dos demandantes. Assim, é devida a correção monetária integral com inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo, conforme orientação dominante de nossos Tribunais, utilizando-se o IPC - Índice de Preços ao Consumidor - para calcular a atualização das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência privada ao ex-participante de plano de benefícios, pois é o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo. É o que se extrai da tese firmada pelo E. STJ no Tema Repetitivo 512: "a atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda". Quanto a juros remuneratórios, "os juros remuneratórios, próprios dos contratos de mútuo com finalidade econômica, são incabíveis em decorrência de indenização por inadimplemento contratual" (REsp 1078753/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011). Deveras, como reiterado pela Segunda Seção (AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016), "o débito reconhecido judicialmente deve sofrer os encargos previstos em lei, quais sejam, correção monetária e juros de mora legais, não havendo se falar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em juros remuneratórios". Portanto, a correção monetária das diferenças acima incide desde cada expurgo, sendo corrigida pelo IPC e acrescida de juros de mora a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença, abatidos os percentuais utilizados pela ré. Por outro lado, verifica-se que o Plano Bresser foi implementado em 15 de junho de 1987, o Plano Verão teve início em 15 de janeiro de 1989, o Plano Collor 1 foi implementado em 16 de março de 1990 e o Plano Collor 2 foi anunciado em 31 de janeiro de 1991. Como alegado pela ré e comprovado pela cópia da CTPS de fls. 44, o réu ALUIZIO foi admitido na patrocinadora CEDAE em 1994, ano em que também aderiu ao Plano PRECE I, logo após a adoção dos planos econômicos pelo governo federal durante o período de hiperinflação no Brasil. Assim, não tendo a reserva técnica do réu ALUIZIO sido afetada por aqueles planos econômicos, conclui-se que não merece prosperar sua pretensão, sendo certo que também não há prova nos autos de que ele efetuou o resgate de sua reserva técnica de poupança. O autor NEWTON se desligou em 07/07/2022, porém não há prova nos autos de que ele efetuou o resgate de sua reserva técnica de poupança. A jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece que a aplicação da Súmula nº 289/STJ se restringe às hipóteses nas quais houve o rompimento definitivo do vínculo contratual entre o participante e o plano de previdência complementar, situação não observada nos autos em relação ao demandante NEWTON, de modo que não é cabível seu pleito de revisão da reserva de poupança. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para condenar a parte ré corrigir o saldo da conta tão somente dos autores/participantes JILSON GOMES DA SILVA, VERGILIO ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS E OTACILIO BASTOS FIGUEIREDO, na data do resgate da reserva de poupança de cada um deles, com adoção de correção monetária plena pela inclusão dos expurgos inflacionários acima identificados, e para condenar a parte ré ao pagamento da diferença correspondente à incidência dos percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais Bresser, Verão, Collor I e Collor II, a saber, 26,06% (junho/87); janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Verão); março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% (Collor I); janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (Collor II), sobre as contribuições vertidas pelo associado, abatendo-se as correções ou índices já aplicados nos mesmos períodos, bem como os valores já resgatados pelo participante a tal título, devendo as diferenças apuradas serem corrigidas monetariamente pelo índice IPC e acrescidas de juros de mora a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ), tudo a ser apurado em liquidação de sentença, e julgando improcedentes os pedidos formulados pelos autores Newton de Araújo Filho e Aluizio Nogueira de Freitas. Diante da sucumbência recíproca e do princípio da causalidade, condeno os autores Newton de Araújo Filho e Aluizio Nogueira de Freitas ao pagamento de 50% das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (§2º do art. 85 do NCPC), honorários estes que deverão ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do trânsito em julgado (§16 do art. 85 do NCPC), observada eventual gratuidade de justiça deferida. Condeno a parte ré ao pagamento de 50% das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (§2º do art. 85 do NCPC), honorários estes que deverão ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do trânsito em julgado (§16 do art. 85 do NCPC). PRI.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Em suas razões recursais (index. 577), os autores sustentam, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova pericial contábil requerida. No mérito, alegam que o desligamento dos participantes da patrocinadora seria suficiente para assegurar o direito à recomposição monetária das reservas de poupança, independentemente da comprovação do efetivo resgate, nos termos da Súmula 289 do STJ. Requerem a cassação da sentença para reabertura da instrução ou, subsidiariamente, sua reforma, com a procedência integral dos pedidos e a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela ré, prestigiando a sentença (index. 594). A parte recorrida suscitou a inexistência de cerceamento de defesa, sustentando que a improcedência dos pedidos do segundo e do terceiro recorrentes decorreu de fundamentos jurídicos e fáticos independentes de prova técnica, consistentes, respectivamente, na ausência de prova do resgate da reserva e no fato de a adesão ao plano ter ocorrido após o período dos expurgos inflacionários indicados na inicial.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido porquanto tempestivo e adequado à impugnação pretendida, estando as custas devidamente recolhidas, como certificado no index. 590.

A controvérsia recursal consiste em verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil e o direito dos autores Newton de Araújo Filho e Aluizio Nogueira de Freitas à recomposição de suas reservas de poupança mediante inclusão dos expurgos inflacionários.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Nos termos dos artigos 370 e 371 do CPC, compete ao magistrado avaliar a necessidade das provas requeridas, podendo indeferir aquelas que se revelem desnecessárias ao julgamento da controvérsia.

Na hipótese, a improcedência dos pedidos formulados pelos referidos autores decorreu de circunstâncias que independem de apuração contábil, quais sejam,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a ausência de comprovação do efetivo resgate da reserva de poupança e, especificamente quanto a Aluizio, a adesão ao plano previdenciário em momento posterior aos períodos correspondentes aos expurgos reclamados.

Desse modo, a perícia pretendida, destinada à apuração de eventuais diferenças de correção monetária, não teria aptidão para modificar os fundamentos determinantes da improcedência, inexistindo prejuízo processual que justifique a cassação da sentença.

No mérito, igualmente não assiste razão aos apelantes.

A Súmula 289 do STJ[1] estabelece que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Todavia, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do referido enunciado pressupõe o rompimento definitivo do vínculo contratual com a entidade de previdência complementar, mediante o efetivo resgate da reserva de poupança.

Nesse sentido, o recente julgamento do REsp 2.210.365/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/08/2025, reafirmou que a incidência da Súmula 289/STJ se restringe às hipóteses de definitivo rompimento do vínculo contratual, mediante resgate da reserva de poupança. Vale conferir:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA C/C PEDIDO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. MIGRAÇÃO DE PLANOS. SÚMULA 289/STJ. INAPLICABILIDADE.
>
> 1. Ação de revisão de benefício de complementação de aposentadoria c/c pedido de cobrança.
>
> 2. A Súmula 289/STJ, segundo a qual "a restituição das parcelas pagas pelo participante a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda**", tem aplicação restrita às hipóteses em que ocorre o definitivo rompimento do vínculo contratual, mediante o resgate da reserva de poupança. Precedentes.**
>
> 3. Consoante decidido pela 2ª Seção no REsp 1.551.488/MS, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, "em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da

[1] "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> reserva de poupança ou de benefício, com aplicação de índice de correção monetária" (Tema 943).
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 2.210.365/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

No caso, embora comprovado que o autor Newton de Araújo Filho se desligou da patrocinadora CEDAE em 07/07/2022, não há demonstração de que tenha efetivamente realizado o resgate de sua reserva de poupança.

O desligamento da patrocinadora, por si só, não se confunde com a extinção do vínculo previdenciário mediante resgate, tampouco comprova a existência de restituição efetuada a menor, razão pela qual não estão configurados os pressupostos necessários à aplicação da Súmula 289/STJ.

O regulamento do Plano PRECE I prevê expressamente que o resgate somente será pago quando da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, dispondo no item 40.3 que “O Resgate só será pago quando da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador” (index. 303). Tal disposição demonstra que o desligamento constitui pressuposto para o resgate, mas não o substitui nem autoriza presumir sua efetivação.

Quanto ao autor Aluizio Nogueira de Freitas, a improcedência encontra fundamento autônomo, igualmente suficiente à manutenção da sentença.

Isso porque sua adesão ao Plano PRECE I ocorreu somente em 1994, como se extrai da documentação acostada ao index. 214, posteriormente aos períodos correspondentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, cujos expurgos constituem o objeto da demanda.

Assim, inexistindo contribuições vertidas ao plano nos períodos indicados, sua reserva de poupança não foi atingida pelos expurgos inflacionários reclamados, circunstância que não foi especificamente afastada pelas razões recursais.

Ressalte-se que a prova pericial pretendida não teria o condão de modificar tal conclusão, uma vez que a controvérsia não reside na quantificação das diferenças, mas na própria ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos para seu reconhecimento.

Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença nos pontos impugnados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
639
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida. Considerando o desprovimento da apelação e o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelos autores sucumbentes Newton de Araújo Filho e Aluizio Nogueira de Freitas de 10% para 12%, preservada a base de cálculo estabelecida na sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ